



Número: **1001690-81.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1043683-26.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUIDO MANTEGA (AGRAVANTE)		CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41442057	04/02/2020 17:29	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1001690-81.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1043683-26.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: GUIDO MANTEGA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Guido Mantega, contra decisão exarada pelo Juízo Federal da 20ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. 1043683-26. 2019.4.01. 3400, deferiu a indisponibilidade de seus bens.

A parte ora agravante alega que a decisão agravada ordenou a constrição de seus bens, no valor de R\$ 172.772.999,98 (cento e setenta e dois milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Todavia, diz que não foi encontrado valor semelhante nas suas contas bancárias, tendo em vista que os valores bloqueados somam total de R\$ 39.350,99 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Nesse ponto, aduz que a constrição realizada não deve ser mantida, eis que a penhora guerreada, além de fundada em pedido que não possui a necessária verossimilhança fática, ainda recaiu sobre a integralidade dos ativos financeiros do requerido, afetando verbas de caráter alimentar inclusive, o que resultou em sua imediata incapacidade em arcar com as despesas cotidianas mais simples.

Assevera que o bloqueio de bens, por se tratar de medida cautelar conferida *inaudita altera pars*, deve se dar mediante inequívoca existência de razões fáticas e jurídicas que deem ensejo à plausibilidade do direito perseguido. Pondera que, no presente caso, por sua vez, tanto as supostas irregularidades contidas nos “atos de ofício” como a percepção da suposta vantagem não foram minimamente demonstradas.

Pugna, “*liminarmente, a concessão da Tutela de Urgência para:*

- 1. determinar a revogação imediata da decisão cautelar exarada pelo d. Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, tendo em vista a inexistência dos pressupostos processuais para sua concessão, sobretudo por não estarem os fatos comprovados mediante às provas efetivamente juntadas;*



2. Subsidiariamente, que haja o imediato desbloqueio de todos os valores penhorados na conta do Banco do Brasil no valor de R\$ 35.017,20; na conta do Bradesco no valor de R\$ 2.635,40 e na conta da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.698,39, totalizando R\$ 39.350,99 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), uma vez que estão abaixo do valor considerado como impenhorável segundo o entendimento do STJ' (fl. 25 – doc. n. 41298044).

É o breve relatório. **Decido.**

Para a concessão do efeito suspensivo, previsto nos artigos 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, cumpre à parte agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da execução da decisão agravada.

Inicialmente, anoto que a análise do cometimento ou não do ato de improbidade imputado aos requeridos, ora agravantes, bem como outras dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da instrução processual e posterior prolação da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

Impende registrar, por oportuno que prevalece o entendimento jurisprudencial de que “a decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado” (STJ. AIRESP 1.308.679, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 04/02/2019).

No caso em tela, o valor do dano ao erário, supostamente causado pelo requerido, ora agravante, foi de R\$ 172.772.999,98 (cento e setenta e dois milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Nesse diapasão, friso que o valor apontado pelo autor da ação, de forma individualizada, como sendo o montante do prejuízo causado ao erário, indica a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver – vedação ao excesso de cautela.

Em igual sentido:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, **levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.**

Omissis.

(STJ. REsp 1610169/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em



02/05/2017, DJe 12/05/2017 - destaques nossos).

Todavia, destaco que, em atendimento ao posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, a constrição não pode incidir sobre contas correntes com valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos ou de contas de poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 833, IV e X e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte requerida e de sua família.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SALDOS DE CONTA CORRENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis.

7. A constrição judicial não deve incidir sobre verbas de caráter alimentar, razão pela qual a jurisprudência desta Corte tem admitido a liberação do bloqueio dos valores mantidos em conta corrente do agente, que constituem recursos destinados a fazer frente às despesas de sua subsistência e de sua família, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos ou em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 833, IV, X e § 2º, do CPC.

Omissis.

9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a constrição de ativos financeiros bloqueados em contas correntes da agravante inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, dada a natureza alimentar da verba, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis.

(TRF1. AG 1025790-71.2018.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 13/05/2019).

Da análise do caderno processual em cotejo com a jurisprudência pátria, verifico que, a parte ora agravante demonstrou nos autos que os valores bloqueados têm natureza de verba alimentar, ou seja, poderão ser utilizados para subsistência própria ou de sua família, razão pela a qual a medida constritiva não pode atingir os depósitos em contas correntes com valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Para comprovar suas alegações, a parte impetrante fez juntar aos autos: 1) Histórico de Créditos emitido pelo INSS, às fls. 31 – doc. n. 41298054, no qual consta que ele recebe a título de aposentadoria por idade o benefício no valor de R\$ 5.619,01 (cinco mil e seiscentos e dezenove reais e um centavos); 2) Recibo de Pagamento elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, à fl. 32 – doc. n. 41298055, descrevendo o pagamento como professor titular daquela instituição no valor líquido de R\$ 8.726,97 (oito mil e setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Com efeito, devidamente comprovada a origem dos valores, deve ser determinado o imediato desbloqueio, nas contas-correntes do agravado, o montante de R\$ 39.350,99 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), eis que constituem valores



inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação de tutela recursal, para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 39.350,99 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), depositados nas instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Ao tempo em que determino, ainda, a não realização de novos bloqueios sobre futuros pagamentos a título de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS, e de professor titular da FGV.

Ressalvo que deve ser mantido, contudo, eventual bloqueio de bens móveis e imóveis, outras aplicações financeiras e ativos, não descritos acima.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos os autos.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**

Relator Convocado

